



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício n.º 08/2021 - GABCOR

Fortaleza/CE, 04 de fevereiro de 2021

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Fortaleza/CE

**Assunto: processo administrativo n.º 8504618-68.2020.8.06.0026. Audiência de custódia.  
Videoconferência. Estruturação das unidades prisionais.**

Exma. Sra. Desembargadora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao processo administrativo mencionado à epígrafe, que versa sobre a realização de audiência de custódia por videoconferência.

O Conselho Nacional de Justiça, em 26.11.2020, editou a Resolução n.º 357, que *“Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial”*, alterando, em seu art. 1.º, o art. 19 da Resolução n.º 329/2020, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ n.º 213/2015, *quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial*.

§ 1.º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2.º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua

oitiva, observada a regra do § 1.º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – A condição exigida no inciso I *poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;*

III – *deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e*

IV – O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3.º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 4.º *As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências*". (NR) (Destaques ausentes no original).

Referido normativo estabeleceu uma série de condicionantes estruturais, que requerem dispêndios de recursos públicos a cargo do Poder Executivo, responsável pela guarda e custódia de presos, e, de envolta, **atribuiu às Corregedorias de Justiça e juízes de primeiro grau a fiscalização de sua observância.**

De acordo com Conselho Nacional de Justiça, ao Poder Judiciário cabe velar pela realização das audiências de custódia dentro dos parâmetros estabelecidos, em que pese o custeio da estrutura tocar a poder estatal diverso.

O tema ganhou ainda mais relevância e se **acentuou em urgência** após a prolação da decisão liminar no AgRg na Reclamação n.º 29.303/RJ (extensão), proferida pelo Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal.

Colhe-se do dispositivo:

Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas

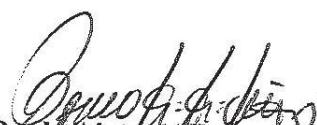
ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, *ad referendum* do E. Plenário, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. (Destaques no original).

De tudo isso resulta, em minha compreensão, que o cumprimento da Resolução n.º 357/2020 – CNJ e da decisão proferida no AgRg na Reclamação 29303/RJ (extensão) **demanda uma atuação concertada entre os Poderes Executivo e Judiciário**, dada a necessidade de alocação de recursos públicos, ligados ao sistema carcerário, e a imposição do **dever de fiscalização**, que nos foi imposto.

Assim, sugiro a Vossa Excelência a atuação conjunta da Presidência da Corte, desta Corregedoria Geral e do Grupo de Monitoração e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/TJCE) para a condução de tratativas com o Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, a fim de prover os recursos necessários à questão, a qual possui inegável importância social, jurídica e institucional.

Sem mais para o momento, subscrevo o presente, renovando votos de distinguida consideração.

Atenciosamente,



Des. Paulo Airton Albuquerque Filho  
Corregedor Geral de Justiça